



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206099 - DF (2024/0393172-6)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : F J O
ADVOGADO : FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA - DF065650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTIGOS 241-A E 241-B, DO ECA. NULIDADE DAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE "FISHING EXPEDITION". INEXISTÊNCIA. SERENDIPIDADE (ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS). LEGALIDADE DA CONDUTA POLICIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a habeas corpus substitutivo, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal em razão de suposta nulidade das provas obtidas em investigação policial.
2. O recorrente alega que a conduta dos policiais configura "fishing expedition" (investigação aleatória sem direcionamento) e que as provas obtidas seriam ilícitas, devendo ser anuladas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões centrais em discussão:
 - (i) se a obtenção das provas caracteriza "fishing expedition" e, consequentemente, se as provas são ilícitas;
 - (ii) se há justificativa suficiente para o trancamento da ação penal pela suposta nulidade das provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na forma do artigo 1.024, § 3º, do CPC, pois o pedido formulado traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento.
5. O habeas corpus não é instrumento adequado para exame do conjunto probatório ou reanálise de fatos, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou ausência de justa causa, o que não se verifica no caso concreto.
6. As provas obtidas configuram hipótese de serendipidade

(encontro fortuito de provas), permitida no ordenamento jurídico, visto que a abordagem policial foi legítima, direcionada a investigar denúncia específica de estupro de vulnerável, e as demais provas surgiram de maneira incidental, com a anuência do paciente.

7. Não se verifica "fishing expedition", uma vez que a ação policial foi objetivamente fundamentada, com finalidade delimitada e baseada em indícios concretos. A descoberta de outros delitos ocorreu no curso legítimo da investigação inicial, sem violação dos princípios que regem a obtenção de provas.

8. A excepcionalidade do trancamento da ação penal em habeas corpus exige comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou materialidade, ou extinção da punibilidade, o que não está configurado no caso.

9. A legalidade das provas obtidas está respaldada por depoimentos consistentes, que evidenciam a voluntariedade do acusado ao permitir o acesso a seu celular, afastando qualquer alegação de nulidade ou coação.

10. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o trancamento da ação penal não pode ser utilizado para suprimir a análise probatória pelas instâncias ordinárias, cabendo à instrução processual examinar os fatos de forma detalhada.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, receberos embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se negar provimento .

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 05 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 206099 - DF (2024/0393172-6)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : F J O
ADVOGADO : FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA - DF065650
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTIGOS 241-A E 241-B, DO ECA. NULIDADE DAS PROVAS. ALEGAÇÃO DE "FISHING EXPEDITION". INEXISTÊNCIA. SERENDIPIDADE (ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS). LEGALIDADE DA CONDUTA POLICIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INSUFICIÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a habeas corpus substitutivo, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal em razão de suposta nulidade das provas obtidas em investigação policial.
2. O recorrente alega que a conduta dos policiais configura "fishing expedition" (investigação aleatória sem direcionamento) e que as provas obtidas seriam ilícitas, devendo ser anuladas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões centrais em discussão:
 - (i) se a obtenção das provas caracteriza "fishing expedition" e, consequentemente, se as provas são ilícitas;
 - (ii) se há justificativa suficiente para o trancamento da ação penal pela suposta nulidade das provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, na forma do artigo 1.024, § 3º, do CPC, pois o pedido formulado traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento.
5. O habeas corpus não é instrumento adequado para exame do conjunto probatório ou reanálise de fatos, salvo nos casos de flagrante ilegalidade ou ausência de justa causa, o que não se verifica no caso concreto.
6. As provas obtidas configuram hipótese de serendipidade

(encontro fortuito de provas), permitida no ordenamento jurídico, visto que a abordagem policial foi legítima, direcionada a investigar denúncia específica de estupro de vulnerável, e as demais provas surgiram de maneira incidental, com a anuência do paciente.

7. Não se verifica "fishing expedition", uma vez que a ação policial foi objetivamente fundamentada, com finalidade delimitada e baseada em indícios concretos. A descoberta de outros delitos ocorreu no curso legítimo da investigação inicial, sem violação dos princípios que regem a obtenção de provas.

8. A excepcionalidade do trancamento da ação penal em habeas corpus exige comprovação inequívoca da atipicidade da conduta, ausência de indícios de autoria ou materialidade, ou extinção da punibilidade, o que não está configurado no caso.

9. A legalidade das provas obtidas está respaldada por depoimentos consistentes, que evidenciam a voluntariedade do acusado ao permitir o acesso a seu celular, afastando qualquer alegação de nulidade ou coação.

10. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o trancamento da ação penal não pode ser utilizado para suprimir a análise probatória pelas instâncias ordinárias, cabendo à instrução processual examinar os fatos de forma detalhada.

IV. DISPOSITIVO

11. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 438-439):

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido de liminar, interposto por F J O, em face do v. acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (e-STJ fls. 374-380) que denegou a ordem, pleiteada com objetivo de ver trancada a ação penal proposta em seu desfavor, reconhecendo a nulidade da prova amealhada.

Transcrevo, para melhor entendimento da demanda, a ementa do v. acórdão mencionado (e-STJ fl.375):

"PENAL. HABEAS CORPUS. CABIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. REQUISITOS AUSENTES. FISHING EXPEDITION. INOCORRÊNCIA. PROVA FORTUITA. ADMISSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA STJ. 1. O trancamento da ação penal por meio de é medida excepcional, sendo permitido habeas corpus somente quando existirem elementos que evidenciem, de plano, atipicidade da conduta, existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou materialidade. 2. O fishing expedition é uma prática proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro que

consiste na busca aleatória, sem objetivo certo ou causa provável, de provas incriminatórias de alguma pessoa, geralmente com o uso subversivo do poder conferido ao agente, que vasculha a intimidade alheia além dos limites legais impostos, com a única finalidade de procurar elementos incriminatórios quaisquer. 3. A jurisprudência pátria admite o encontro fortuito de provas (serendipidade), de forma a considerar legal a prova obtida por meio de diligência que buscava investigar crime diverso do encontrado, mas que, por ocasião da diligência, foi revelado 4. Ordem denegada."

Interposto o recurso ordinário em habeas corpus (e-STJ-fls. 423-429), a defesa alega, em síntese, que a prova que dá lastro à acusação é derivada de pesca probatória (fishing expedition), devendo ser reconhecida sua nulidade e o consequente trancamento da ação penal.

Requer liminar e definitivamente a concessão da ordem para suspender a ação penal e o posterior trancamento da ação penal ou, subsidiariamente, a declaração de nulidade da prova.

É a síntese do necessário.

A parte embargante requer a supressão de vícios processuais, para que, assim, ocorra a reforma da decisão embargada (e-STJ, fls. 446-448).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do artigo 1.024, § 3º, do CPC, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, pois o pedido formulado traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento.

Passo à análise do recurso interno.

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 438-441):

É de se ressaltar, inicialmente, que o habeas corpus não é instrumento adequado para trazer a Corte Superior a análise dos fatos e revolvimento do conjunto probatório.

O recorrente tem como objetivo principal, no presente writ, paralisar o processo criminal a que responde, deduzindo que a conduta dos policiais no decorrer dos fatos revela de forma a nulidade da prova que dá embasamento ao pedido ministerial de condenação.

Razão não lhe assiste.

Isso porque se extrai dos autos que a prova foi localizada de forma fortuita, de maneira a caracterizar a modalidade denominada serendipidade, permitida no ordenamento jurídico, diferentemente da

fishing expedition alegada pelo recorrente.

A prática processual de coleta de provas contida no conceito de "fishing expedition" ilustra uma busca indiscriminada e aleatória que incrimine o suspeito de determinado delito. Ela se realiza sem um objetivo previamente estabelecido lastreado por um alicerce firme que sustente a validade da prova, verificada a posteriori.

O processo penal brasileiro é regido por diversos princípios e, dentre eles, o princípio da liberdade probatória, segundo o qual "por conta dos interesses envolvidos no processo penal - de um lado, o interesse do indivíduo na manutenção de seu ius libertatis, com o pleno gozo de seus direitos fundamentais, do outro, o interesse estatal no exercício do jus puniendi, objetivando-se a tutela dos bens jurídicos protegidos pelas normas penais - adota-se, no âmbito processual penal, a mais ampla liberdade probatória, seja quanto ao ao momento ou tema da prova, seja quanto aos meios de prova que podem ser utilizados. Considerando os princípios da busca da verdade e da liberdade probatória, há, no processo penal, uma liberdade probatória bem maior que no processo civil."

É exatamente a liberdade probatória do processo penal que exige dos sujeitos do processo a observância de uma moldura muito bem delimitada em relação aos excessos. Nesse passo, para haver o excesso pelo estado, em sua função exclusiva de punir, é necessário que haja violação ao equilíbrio esperado na relação existente entre o ente que pune e o sujeito que opõe resistência por meios adequados à vontade punitiva estatal.

Nesta esteira, quando nos deparamos com uma coleta de provas por agentes estatais que seja objetivamente direcionada e fundamentada, como no caso dos autos, visando a elucidação de fatos com indícios suficientes de autoria, nos deparamos com a figura da "encontro fortuito de provas" ou serendipidade.

Na hipótese, a caracterização da serendipidade é clara. Vejamos o que descreve o voto condutos do v. acórdão de fls. :

"[...] consta que os policiais militares receberam uma denúncia de estupro de vulnerável cuja autoria era imputada ao paciente, oportunidade em que se encontraram com ele para conversar e averiguar os fatos. Consta ainda, que, na conversa, o paciente negou a prática dos atos de estupro, mas admitiu que guardava em seu celular imagens de crianças e adolescentes em atos sexuais e, inclusive, mostrou as referidas imagens voluntariamente aos policiais e forneceu a senha do seu celular e de seu Telegram. Nesse cenário fático, à toda evidência, não se verifica a prática de , porquanto osfishing expedition policiais não empreenderam diligências infundadas, mas tinham o objetivo delimitado de investigar uma denúncia de estupro de vulnerável atribuída ao paciente e, no aprofundamento das investigações, o próprio paciente teria confessado a prática de outro crime e, ainda, de forma voluntária, forneceu acesso ao seu celular aos policiais que lhe faziam perguntas. Ressalte-se que o referido quadro fático foi devidamente demonstrado pelos depoimentos dos policiais e do próprio paciente. Confira-se: "(...) Na data de hoje, receberam informação via denúncia. de um suposto estupro de vulnerável, que teria ocorrido no dia 10/11/2023, no Alphaville, localizado no Estado de Golas. A denunciante informou que o autor. posteriormente identificado como F J O, estaria no Café Sem Troco. Deslocaram para o local e realizaram a entrevista, sendo que F J O negou os fatos relacionados. Foi questionado se o autor tinha acesso a imagens de crianças ou adolescentes em atos sexuais, sendo respondido

afirmativamente. F J O afirmou que somente recebia os vídeos com conteúdos sexuais e armazena, não repassando. F J O de livre e espontânea vontade abriu o celular e mostrou os conteúdos impróprios no Telegram. Ainda autorizou o acesso ao conteúdo, fornecendo senha do IPHONE e TELEGRAM. Diante dos fatos, deram voz de prisão a F J O e o conduziram a esta Delegada, para procedimentos de praxe. (...)” (policiaI militar Henrique Matteus Campos – ID 64326312) “(...) Estava juntamente com o condutor do flagrante, quando foram acionados para atender suposto estupro de vulnerável, que teria ocorrido no dia 10/11/2023, no Alphaville. localizado no Estado de Golas. A denunciante informou que o autor, posteriormente identificado como F J O, estaria no Café Sem Troco. Deslocaram para o local e realizaram a entrevista, sendo que F J O negou os fatos relacionados. Foi questionado se o autor tinha acesso a imagens de crianças ou adolescentes em aros sexuais, sendo respondido afirmativamente. F J O afirmou que somente recebia os vídeos com conteúdos sexuais e armazena, não repassando. F J O de livre e espontânea vontade abriu o celular e mostrou os conteúdos impróprios no Telegram. Ainda autorizou o acesso aos conteúdos fornecendo senha do IPHONE e TELEGRAM. Diante dos fatos, deram voz de prisão a FJO e o conduziram a esta Delegada. (...)” (policiaI militar WASF– ID 64326312) “(...) Informado acerca do seu direito constitucional em permanecer calado, afirmou que irá falar e afirma que por volta de 06 meses atrás, cadastrou via app TIKTOK um link da pessoa E M, com acesso ao grupo proibido no Telegram, que teria vídeos pornôns. Que desde então, recebe diversos vídeos pornôns, tanto com mulheres maiores de idade e também menores de i.(Jade, realizando sexo. Afirma que criou um grupo virtual como o nome "N ABRA", no Telegram, em que armazena os melhores vídeos. Nesse grupo tem tantos vídeos com menores de idade como de mulheres adultas. Que não repassa vídeos com conteúdo sexual de menores (ie idade. Apenas guarda para assistir. Afirma que autorizou o acesso a seu aparelho celular aos Policiais Militares. Também autoriza o acesso aos dados do seu celular e grupos de aplicativos (TELEGRAM), fornecendo as senhas - IPHONE 821818 e TELEGRAM 656565. (...)” (F J O – ID 64326312)

Basta verificar a sequencia dos acontecimentos para perceber que os policiais que realizaram a abordagem de forma legal se deparam com a prova fortuitamente.

O entendimento dominante neste Superior Tribunal de Justiça é que “o trancamento da ação penal ou inquérito policial por meio do recurso em habeas corpus é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito” (AgRg no RHC 167.765/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022 e RHC 171.132/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023).

A análise dos excertos transcritos não permite concluir ausência de justa causa para a persecução penal, nem para a nulidade da prova que embasou a instauração do processo, como quer fazer crer o recorrente.

Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, ou sua extinção sem julgamento de mérito, tais medidas somente se verificam possíveis quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da

materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Reforço que a decisão monocrática agravada está de acordo com a jurisprudência da 5ª Turma desta Corte. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. BUSCA DOMICILIAR. TESE DE INVALIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

*I. Caso em exame*¹. *Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se alegava a ilicitude de provas obtidas por busca em quarto de hotel sem autorização judicial.*

2. O agravante pleiteia o trancamento da ação penal originária, sustentando a nulidade das provas obtidas de forma invasiva.

*II. Questão em discussão*³. *A questão em discussão consiste em saber se a busca realizada em quarto de hotel, sem mandado judicial, configura ilicitude das provas e justifica o trancamento da ação penal.*

*III. Razões de decidir*⁴. *O trancamento de ação penal por habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria e materialidade.*

5. A declaração de nulidade da busca domiciliar deve ser reservada a casos de inequívoca demonstração, evitando usurpação da competência das instâncias ordinárias na análise probatória.

6. O reconhecimento prematuro da nulidade pode cercear a acusação, impedindo o Ministério Público de demonstrar a legalidade da prova durante a instrução processual.

*IV. Dispositivo e tese*⁷. *Agravo desprovido.*

Tese de julgamento: "É prematuro o acolhimento do pedido de trancamento da ação penal pelo reconhecimento da invalidade da busca domiciliar quando controversas as versões apresentadas pela defesa e pela acusação, o que torna imprescindível a análise acurada da prova processual, sob o contraditório, pelas instâncias ordinárias."

Dispositivos relevantes citados: CR/1988, art. 5º, XI.

Jurisprudência relevante citada: Não há menção a precedentes específicos.

(AgRg no HC n. 921.062/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. VIAS DE FATO E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO MÍNIMO DE MATERIALIDADE. TESE AFASTADA. PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O trancamento da persecução penal ou de inquérito policial, em sede de habeas corpus, constitui medida excepcional, somente admitida quando restar demonstrado, sem a necessidade de exame do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a ausência de indícios suficientes da

autoria ou prova da materialidade.

2. No caso, não há se falar em ausência de justa causa, porquanto devidamente delineada a participação do recorrente nos fatos imputados, identificando-se não apenas a materialidade, mas igualmente os indícios suficientes de autoria. Constata-se, portanto, que os elementos trazidos aos autos são suficientes para dar início à ação penal, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos.

3. Quanto aos crimes cometidos no contexto de violência doméstica e familiar, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a palavra da vítima assume especial importância, pois normalmente são cometidos sem testemunhas. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 204.379/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024.)

Por fim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, é imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração como agravo regimental** e, nesse contexto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0393172-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 206.099 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07393695120248070000 7068503320238070008 7393695120248070000

EM MESA

JULGADO: 03/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : F J O

ADVOGADO : FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA - DF065650

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos no
Estatuto da criança e do adolescente

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F J O

ADVOGADO : FRANSKBEL JACQUES DE SOUSA LIMA - DF065650

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, ao qual se negou provimento ."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.